CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

AO (À) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MINAS GERAIS

Projeto de Lei: 022/2025

RECURSO EM FACE DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmº. Sr. (a) Presidente,

ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO (PASTOR ANGELINO), vereador, inconformado com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao projeto de lei em epígrafe, que *"INSTITUI CAMPANHA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS CIDADÃOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DAS TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS, NA INTERNET E OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, A SER PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamento no caput do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DAS RAZÕES RECURSAIS

A r. Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer ao Projeto de Lei 67/2022 que *"INSTITUI CAMPANHA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS CIDADÃOS CONTRA FRAUDES E GOLPES NO ÂMBITO DAS TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS, NA INTERNET E OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, A SER PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*, sob o fundamento de que o projeto incorre em vício de iniciativa, ao invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, não observando também o Princípio da Separação dos Poderes.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o respectivo Projeto não interfere nas funções/atribuições do Executivo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-Mai-2025-12:19-062019-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 13

Compete à Câmara legislar sobre matérias de interesse local, complementando no que couber a legislação estadual e federal. Data vênia, não se trata de iniciativa exclusiva do executivo, mas sim de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, in verbis:

> *Art. 58 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercem sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.*

A proposição legislativa também está amparada pelo artigo 49, Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete:

> *Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *I. assuntos de interesse local;*

É o que estipula também a Constituição da República Federativa em seu artigo 30:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

O Projeto não implica em qualquer ingerência indevida na organização da Administração Pública Municipal, assim como também a operacionalização prática dos objetivos da lei deve ser devidamente avaliada, com prudência e razoabilidade, pelos próprios gestores da Municipalidade, os quais incidirão as medidas adequadas para a satisfação de tais objetivos em consonância com os parâmetros de conveniência e oportunidade ínsitos à discricionariedade que lhes é peculiar, inexistindo, assim, qualquer inconstitucionalidade na mera previsão legal de estabelecer uma campanha de conscientização no Município.

Citam-se ainda as seguintes jurisprudências, demonstrando que o Projeto de Lei está em consonância com o entendimento manifestado pelos Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em ação direta de inconstitucionalidade, entenderam pela viabilidade da legislação.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INSERÇÃO DE CAMPANHA DE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MINAS
Fls. 14

CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE LIXO E POLUIÇÃO NAS ESCOLAS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - PRECEDENTE DO STF NO ARE 878.911/RJ - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. Não configura vício formal de inconstitucionalidade por violação de iniciativa legislativa a lei municipal proposta e aprovada pelo Legislativo local que, sem alterar a organização da Administração Pública Municipal ou o regime jurídico dos servidores, insere novo objetivo bem como seu modo de execução em programa de cunho ecológico-ambiental já existente há longa data na Municipalidade. Ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal firmado em julgamento meritório de recurso com repercussão geral reconhecida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.030178-8/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/07/2019, publicação da súmula em 18/07/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE CAMPANHA PÚBLICA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DEPÓSITO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS - CONSTITUCIONALIDADE. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.08.476253-3/000, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges , CORTE SUPERIOR, julgamento em 28/10/2009, publicação da súmula em 19/02/2010).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 15

Destarte, visto que a proposição não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo, insculpida no artigo 61, §1°, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ilegalidade, vez que o projeto de lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico e, finalmente, **não cria obrigações diretas ao Município**.

Resta evidente, assim, que o projeto trata de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, sendo norma que tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições mínimas e gerais, a serem observadas para que, haja orientação aos cidadãos em especial aos idosos, contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet, dando concretude a letra da Constituição (art. 230, CF/88).

CONCLUSÃO

Ex positis, não há qualquer ilegalidade formal ou material, devendo o parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei 022/2025 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação, discussão e votação em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE MAIO DE 2025.

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO